

# ESG: NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL

Alexandre Oheb Sion  
Lucyléa Gonçalves França

(COORDENADORES)

## 1º SIMPOSIO INTERNACIONAL DERECHO AMBIENTAL

ABDEM | PPDH/USAL

*Esta publicação é o resultado dos artigos apresentados no evento*



SYNERGIA  
EDITORA



ABDEM  
Associação Brasileira de Direito  
da Energia e Meio Ambiente



UNIVERSIDAD  
DE SALAMANCA

CAMPUS DE EXCELENCIA INTERNACIONAL



# **ESG** • NOVAS TENDÊNCIAS DO • DIREITO AMBIENTAL



# ESG • NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL

Alexandre Oheb Sion  
Lucyléa Gonçalves França

(COORDENADORES)

## 1º SIMPOSIO INTERNACIONAL DERECHO AMBIENTAL

ABDEM | PPDH/USAL

*Esta publicação é o resultado dos  
artigos apresentados no evento*



SYNERGIA  
EDITORA



Associação Brasileira de Direito  
da Energia e Meio Ambiente



VNIVERSIDAD  
D SALAMANCA

CAMPUS DE EXCELENCIA INTERNACIONAL



Copyright © 2021 Alexandre Oheb Sion e Lucyléa Gonçalves França – Coordenadores  
Todos os direitos desta edição reservados à Synergia Editora

Editor Jorge Gama

Editora assistente Isabelle Assumpção

Coordenação Editorial Izadora Gabriele dos Santos Oliveira

Capa Equipe Synergia

Diagramação Flávio Meneghesso

Revisão Carlos Eduardo de Abreu e Lima

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO  
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ  
Leandra Felix da Cruz Candido - Bibliotecária - CRB-7/6135

---

E73

ESG : novas tendências do direito ambiental / coordenação Alexandre  
Oheb Sion, Lucyléa Gonçalves França. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Synergia, 2021.  
464 p. ; 14 cm x 21 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-86214-42-0

1. Direito ambiental - Brasil. 2. Desenvolvimento sustentável - Brasil.  
3. Environmental, Social and Governance – ESG. I. Sion, Alexandre Oheb.  
II. França, Lucyléa Gonçalves. III. Título.

21-72013

CDU 349.6(81)

---



*Livros técnicos, científicos e profissionais*

Tel.: (21) 3259-9374 | Wpp (21) 97933-6580

[www.synergiaeditora.com.br](http://www.synergiaeditora.com.br) / [comercial@synergiaeditora.com.br](mailto:comercial@synergiaeditora.com.br)

## SUMÁRIO

- 1 **COMPLIANCE AMBIENTAL E CRITÉRIOS ESG**  
Alexandre Oheb Sion, 1
- 2 **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS E A IMPORTÂNCIA DO I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL DA ABDEM**  
Lucyléa Gonçalves França, 11
- 3 **ATIVISMO COMUNITÁRIO SOCIOAMBIENTAL: A SOLIDARIEDADE NA PRESERVAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**  
Adriane Medianeira Toaldo e Caroline da Rosa Cavalheiro, 15
- 4 **O PAPEL DA CONSENSUALIDADE ADMINISTRATIVA EM UMA AGENDA DE GOVERNANÇA AMBIENTAL - CONVERSÃO DE MULTAS COMO FERRAMENTA A SERVIÇO DO VERDE?**  
Alexandra Fuchs de Araújo e Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho, 21
- 5 **O MEIO AMBIENTE E OS ASPECTOS ECOLÓGICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS ENVOLVIDOS**  
Alexandre Waltrick Rates e Ilan Bortoluzzi Nazário, 31
- 6 **DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DO PLANEJAMENTO E DA IMPLEMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A CULTURA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: MECANISMOS PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E MINERAL**  
Alice Santos Veloso Neves e Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira, 41
- 7 **UM BREVE PANORAMA DO MERCADO DE CARBONO EUROPEU: ANÁLISE E LIÇÕES APRENDIDAS**  
Aline Aparecida Lourenço Gomes de Sá e Ana Flávia Trevizan, 47
- 8 **SAÚDE, MEIO AMBIENTE E O PAPEL DO DIREITO TRIBUTÁRIO: OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA AGROTÓXICOS**  
Aline Martinez Hinterlang de Barros Detzel, 55
- 9 **CRISIS AMBIENTAL Y COVID-19**  
Álvaro A. Sánchez Bravo, 63

- 10 DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS E A PROBLEMÁTICA DA NORMATIVA VIGENTE EM ÂMBITO INTERNACIONAL  
Ana Beatriz Garcia Padilla De Pretto, 69
- 11 POLÍTICA PÚBLICA E O *DUMPING* AMBIENTAL  
Ana Flávia Trevisan, 77
- 12 A CONTAMINAÇÃO DOS OCEANOS POR MATERIAL RADIOATIVO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (*INDUBIO PRO NATURA*) NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL  
André de Paiva Toledo e Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva, 87
- 13 APORTES DA ECONOMIA ECOLÓGICA PARA A VALORIZAÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL NO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE  
Beatriz Bergamim Duarte, Fernanda Neves Ferreira, Jean-Raphaël Gros-Désormeaux e Lise Tupiassu, 95
- 14 REFLEXOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO MERCADO DE CARBONO FLORESTAL: O QUE MUDA EM PROL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS?  
Beatriz Bergamim Duarte, Fernanda Neves Ferreira e Lise Tupiassu, 107
- 15 A PROIBIÇÃO DO USO DE PLÁSTICO DE USO ÚNICO: REFLEXOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Beatriz Bernardino Bucciolli e Daniel Damásio Borges, 115
- 16 ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO CONSUMO: A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS  
Bruna Gomes Maia e Paula Simões Lima, 125
- 17 DESAFIOS DA GOVERNANÇA DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA  
Cácia Pimentel e Daniel Francisco Nagao Menezes, 133
- 18 REFUGIADOS AMBIENTAIS: MIGRAÇÃO FORÇADA E SUSTENTABILIDADE  
Carla Della Latta e Vitor Luís Botton, 141
- 19 NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO E DELIBERAÇÃO  
Clayton Santos do Couto e Cynthia Gruending Juruena, 151
- 20 O PROTAGONISMO DA CRIANÇA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL  
Cristiane A. Stoeberl e Danielle Anne Pamplona, 161
- 21 A QUESTÃO AMBIENTAL COMO UM DIREITO E OS DESAFIOS DA GOVERNANÇA  
Cristiano Pimenta Rocha e Selma Singulano, 169

- 22 PROPRIEDADE RURAL: DANOS AMBIENTAIS, RESPONSABILIZAÇÃO E CONFLITOS DE INTERESSES  
Débora Morais Garay e Miriane Maria Willers, 175
- 23 A POLÍTICA DE CONSUMO E O *GREENWASHING*  
Eliseu Gonçalves, 185
- 24 PROTEÇÃO JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS  
Elvis Gomes Marques Filho, Josenilson Rodrigues e Mário Thael de Alencar Costa, 197
- 25 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO NORTE FLUMINENSE E NAS BAIXADAS LITORÂNEAS DO PONTO DE VISTA DAS TRABALHADORAS DA PESCA ARTESANAL  
Fernanda Pacheco Huguenin, 207
- 26 SERVIÇOS AMBIENTAIS E ECOSISTÊMICOS URBANOS – UM CAMINHO CERTO PARA A NOVA ERA DO ESG  
Francisco Carrera, 217
- 27 APROXIMACIÓN A LAS POLÍTICAS EUROPEAS SOBRE ECONOMÍA CIRCULAR Y AL TURISMO CIRCULAR  
Francisco Javier Melgosa Arcos, 227
- 28 O ACORDO DE ESCAZÚ COMO UM INSTRUMENTO JURÍDICO DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS  
Guilherme Maciel Pereira Serra e Luiz Guilherme Carvalho, 247
- 29 MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE: ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS EMPRESAS MINERADORAS  
Hellen Pereira Cotrim Magalhães e Joana Santos Martins Andrade, 255
- 30 O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E O DERRAMAMENTO DE ÓLEO NAS PRAIAS DO NORDESTE BRASILEIRO EM 2019  
Hellen Pereira Cotrim Magalhães, Luana Neves Silva e Maria Joaquina de Araújo Silva, 261
- 31 CONAMA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, DIREITOS AMBIENTAIS DE PARTICIPAÇÃO E PROIBIÇÃO DE RETROCESSO ECOLÓGICO  
Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, 271
- 32 *DIESELGATE*: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PENAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO  
Isabela Maria Stoco e Udo Guilherme Lutz, 279
- 33 UMA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO AMBIENTE PARA A PROMOÇÃO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS  
Isabella Pearce de C. Monteiro e Najla Buhatem Maluf, 287



- 34 DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DOS RISCOS SOCIOAMBIENTAIS PROVOCADOS POR USINAS HIDRELÉTRICAS  
Janaina Braga Norte e Kátia A. Pastori Terrin, 295
- 35 A SUBVENÇÃO FISCAL COMO ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
Jardel Anibal Casanova Daneli e Patrícia Frizzo, 305
- 36 CONCEPÇÕES CLÁSSICAS DA SUSTENTABILIDADE E A EMERGÊNCIA DA DIMENSÃO TECNOLÓGICA  
Jardel Anibal Casanova Daneli e Patrícia Frizzo, 315
- 37 A SAÚDE E MEIO AMBIENTE COMO REQUISITOS ESSENCIAIS DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS  
José Carlos Lopes da Silva Júnior e Rosa Maria Ferreiro Pinto, 323
- 38 NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL: ESG EM PROL DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR NA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS  
José Maria Zanocchi, 331
- 39 A ENERGIA RENOVÁVEL COMO UM DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS  
Laís Locatelli e Rubens Sérgio S. Vaz Júnior, 343
- 40 POR UM NOVO MODELO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA AMBIENTAL: ENTRE OS PERFIS DEMANDISTA E RESOLUTIVO  
Leana Ribeiro e Silvana Colombo, 349
- 41 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PELOS DANOS CAUSADOS NO MEIO AMBIENTE DIGITAL: COMO CONCILIAR O RESPEITO AO MEIO AMBIENTE COM O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SUSTENTÁVEL?  
Luciana Machado Teixeira Fabel e Ricardo Fabel Braga, 359
- 42 A VALORIZAÇÃO DA ENGENHARIA COMO PROTAGONISTA NA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO SEGMENTO DE MINERAÇÃO  
Luciana Machado Teixeira Fabel e Ricardo Fabel Braga, 365
- 43 ESG E O EFEITO “CASCATA” DA SFDR SOBRE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DA JURISDIÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA  
Luciana Vianna Pereira, 371
- 44 COVID-19, POLÍTICAS DE TRANSIÇÕES DE ENERGIA SUSTENTÁVEL E PERSPECTIVA DE CRESCIMENTO ECONÔMICO DA UNIÃO EUROPEIA PÓS PANDEMIA  
Marcos Vinicius Rodrigues, 381
- 45 LICITAÇÕES VERDES: O ESTADO ENQUANTO FOMENTADOR DA SUSTENTABILIDADE  
Mariana Suzart Paschoal Ferreira, 387

- 
- 46 AS PERSPECTIVAS DA GESTÃO AMBIENTAL NO MUNDO MODERNO  
Marília Carvalho de Melo, 399
- 47 A *COSTITUZIONE DELLA TERRA* DE FERRAJOLI E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO  
AMBIENTE: A IDEIA DE UM CONSTITUCIONALISMO PLANETÁRIO E SEUS DILEMAS  
Pedro Henrique do Prado Haram Colucci, 403
- 48 ÁGUA: UM BEM COMUM E DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NEGADO  
PELA LÓGICA CAPITAL  
Silvana Lúcia da Silva Lima, 409
- 49 O DIREITO À SAÚDE NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA  
Simone Letícia Severo Sousa Dabés Leão, 423

# 1

## COMPLIANCE AMBIENTAL E CRITÉRIOS ESG

Alexandre Oheb Sion

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do *compliance* é garantir o cumprimento e adequação das atividades às normas aplicáveis a determinado setor; garantir a confidencialidade das informações fornecidas pelos clientes da empresa; mitigar os riscos associados ao negócio; evitar conflitos de interesse entre os diferentes participantes da organização; evitar ganhos pessoais através de meios artificiais de mercado ou uso de informações privilegiadas; e, finalmente, propagar, por meio de educação e treinamento, os valores e a cultura organizacional adotada.

No âmbito do plano de ação das empresas, desenvolveu-se o valor da prevenção de riscos do empreendimento nas áreas tributária, trabalhista, cível, administrativa e criminal, atentando-se para a legislação vigente para a proteção de sua imagem e legado. As questões ambientais, por sua vez, nem sempre estiveram presentes como preocupações das empresas aptas a integrarem seu plano de gestão. No entanto, com o surgimento da conformidade ambiental, os operadores econômicos passaram a adotar a proteção do meio ambiente e o lucro como objetivos que caminham lado a lado. No novo paradigma de desenvolvimento sustentável corporativo, as empresas buscam lucros limpos e verdes e têm um bom incentivo para fazê-lo.

O programa de Conformidade Ambiental é responsável por apurar as vulnerabilidades da empresa em sua área de atuação. Portanto, pode-se dizer que uma das maiores vantagens de se estabelecer um plano de *compliance* dentro da empresa é prever possíveis violações, evitando danos ambientais, reduzindo os impactos ao meio ambiente e problemas com órgãos de fiscalização ambiental.

Associado ao *compliance* ambiental estão os critérios de *Environmental, Social and Governance* (ESG). Os padrões ESG são bons indicadores de risco

porque mostram aos investidores que os riscos relacionados ao negócio excedem os econômicos tradicionais. Eles também refletem oportunidades para todas as empresas (é capaz de atribuir reconhecimento às empresas como instituições social e ambientalmente responsáveis no mercado, capazes de atrair mais investimentos), bem como para investidores credenciados para Investimentos Socialmente Responsáveis (ISR).

Nesse sentido, devemos levar em consideração os critérios (i) ambientais, tendo em vista que as instituições financeiras exigem que os empreendedores cumpram as exigências ambientais cada vez maiores ao oferecer financiamento; os (ii) sociais, já que se exige que a empresa se atente à relação de trabalho, segurança dos profissionais, remuneração adequada, preocupação com o bem-estar profissional, contribuição das atividades para a comunidade etc. e de (iii) governança, consistente na transparência na apresentação das informações, gestão qualificada, diversidade e representatividade do conselho de administração, combate à corrupção e priorização da ética.

O presente trabalho, a partir de um método teórico-documental do tipo dedutivo com análise bibliográfica e legal, objetiva discutir acerca do *compliance* ambiental e qual a sua relação com os critérios ESG.

## 2 COMPLIANCE

O *compliance*, para além do cumprimento da legislação, relaciona-se ao investimento efetivo realizado em pessoas, relações e processos no ambiente corporativo, não se trata, pois, de um ativo fixo pelo qual é possível atestar automaticamente se determinada empresa tem um produto ou serviço adequado e em boas condições. Trata-se, aqui, de uma forma de ser e estar em *compliance*, fazendo com que a empresa e seus colaboradores ajam com ética, transparência, responsabilidade social e em conformidade normativa.

O termo *compliance* origina-se do verbo inglês *to comply*, que significa cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe foi imposto. *Compliance* é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório.<sup>1</sup>

Em estudo desenvolvido pela Febraban,<sup>2</sup> constatou-se que o termo *compliance* e as funções a ele atreladas datam do início da década de 1970

<sup>1</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Orgs). *Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.

<sup>2</sup> BRASIL. *Função de Compliance*. ABBI; FEBRABAN, Brasília, 2008.

a partir da criação do Comitê de Basileia,<sup>3</sup> cujo objetivo era supervisionar os bancos, fortalecendo o Sistema Financeiro através da conceituação sistemática de suas atividades, tendo como standard a adoção das boas práticas financeiras, inclusive de procedimentos preventivos de riscos.

Nesse contexto, as instituições financeiras brasileiras encaravam uma concorrência cada vez mais agressiva por lugares de destaque no mercado, colaborando, inclusive, para a quebra de instituições financeiras relevantes que, dentre outros fatores, não se atentaram para os riscos da atividade e não adequaram suas operações às exigências do setor. No cenário internacional, alguns acontecimentos importantes, como os escândalos ocorridos em Wall Street em 2002,<sup>4</sup> despertaram as instituições financeiras para a indispensabilidade de uma regulamentação efetiva e de aplicação célere em diversos países, com o intuito de gerir os riscos aos quais tais instituições estão sujeitas.<sup>5</sup>

Com base nesses acontecimentos, às instituições financeiras coube o planejamento de um ciclo de mudanças bruscas relacionadas à sua reestruturação, as quais incluíam alterações tecnológicas, organizacionais e a implantação de processos constantes de reciclagem, objetivando a otimização do recurso humano, incentivando o treinamento e aperfeiçoamento constantes e consolidando a Política de Controles Internos e o Código de Ética e Normas de Conduta. Por certo, um dos objetivos das instituições financeiras com a adoção dessas práticas era a edificação de uma imagem séria e comprometida

---

<sup>3</sup> “O Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (*Basel Committee on Banking Supervision*) é uma organização que congrega autoridades de supervisão bancária, visando fortalecer a solidez dos sistemas financeiros. Desde 1974 é composto pelos presidentes dos bancos centrais dos países do Grupo dos Dez (G-10), reunindo-se no Banco de Compensações Internacionais, na Basileia, Suíça, onde se localiza sua secretaria permanente. Nesse comitê, são discutidas questões relacionadas à indústria bancária, visando estabelecer padrões de conduta, melhorar a qualidade da supervisão bancária e fortalecer a solidez do sistema bancário internacional” (JECKEL, 2012, s. p.).

<sup>4</sup> A popularidade da *World Wide Web* no final dos anos 1990 desencadeou um fenômeno denominado bolha da Internet. O valor de algumas empresas de tecnologia atingiu cifras astronômicas, ainda que não haja receita real. Vários empresários se tornaram milionários e os investidores correram para comprar mais e mais títulos que deveriam ter continuado a valorizar. Como resultado, centenas de empresas de Internet valem bilhões de dólares.

O *Nasdaq Composite Index*, que inclui a maioria das empresas de tecnologia, aumentou exponencialmente. Na época, Alan Greenspan, economista que era presidente do Federal Reserve System na época, alertou que os preços teriam “exuberância irracional”. Apesar disso, o frenesi de investimentos continuou - até que a bolha estourou, quando ficou claro que muitas dessas empresas não eram lucrativas. Portanto, em outubro de 2002, o Índice Nasdaq caiu repentinamente e causou uma recessão na economia dos EUA, com consequências globais, inclusive. (CRAIG, 2002).

<sup>5</sup> BRASIL. *Função de Compliance*. ABBI; FEBRABAN, Brasília, 2008.

perante seus clientes, fornecedores e *stakeholders*, pretendendo conformar seus processos internos a um conjunto de informações e orientações advindas de fontes confiáveis, que propunham medidas eficazes, de forma a facilitar o acesso das informações institucionais a todos os colaboradores da empresa para alcançar os melhores resultados.<sup>6</sup>

No Brasil, a regulamentação jurídica do *compliance* teve seu início marcado pela Lei Federal nº 9.613/1998 e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.552/1998.

‘Ser compliance’ é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade, [...] ética e idoneidade em todas as nossas atitudes. ‘Estar em compliance’ é estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos. ‘Ser e estar compliance’ é, acima de tudo, uma obrigação individual de cada colaborador dentro da instituição.<sup>7</sup>

Sob a ótica do órgão regulador,<sup>8</sup> a finalidade de adoção do *compliance* no ambiente corporativo consisti na assistência aos gestores no gerenciamento do risco de *compliance*, caracterizado como o risco de perdas financeiras e reputacionais, bem como sanções derivadas do não cumprimento de disposições legais regulamentares. Contudo, *compliance* não significa apenas estar em conformidade com as normas legais e regulamentares, mas passa pela incorporação de princípios de integridade e conduta ética. Dessa forma, ainda que todas as exigências normativas sejam cumpridas, os riscos reputacionais podem se apresentar, a partir de impactos negativos causados aos *stakeholders* (acionistas, clientes, empregados etc.), gerando risco à continuidade de qualquer empreendimento.

A efetividade do *compliance* relaciona-se diretamente à relevância atribuída aos padrões de honestidade e integridade e às atitudes dos executivos sêniores, que devem “liderar pelo exemplo”, pelo que é essencial que o *compliance*, sob a ótica hierárquica, seja aplicado de “cima para baixo”. É necessário que, para além da conformidade às exigências normativas, os colaboradores atuem com ética e idoneidade, bem como haja a disseminação de uma cultura de *compliance* pelos administradores para que a confiança institucional, diferencial mercadológico, seja atingida ou mantida.

<sup>6</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. (Orgs). *Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.

<sup>7</sup> BRASIL. *Função de Compliance*. ABBI; FEBRABAN, Brasília, 2008.

<sup>8</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Auditoria Interna e Compliance na visão do BACEN: Perspectiva e Responsabilidade*. 8º. Congresso FEBRABAN de Auditoria Interna e Compliance, 2007.

### 3 COMPLIANCE AMBIENTAL

A necessidade de geração de riqueza a partir da lógica de inclusão socioeconômica, de proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida é temática da qual os setores público e privado já não podem deixar de observar em suas atividades e operações. A sociedade pós-moderna, marcada pela pluralidade, dinamicidade e complexidade nas tessituras de suas relações e operacionalidades, têm, majoritariamente ou minoritariamente, incorporado práticas mais sustentáveis em seus cotidianos. Como corolário dessa mudança de postura, cresce também a demanda de cidadãos e grupos sociais com maior consciência holística por adoção de práticas mais sustentáveis e comprometidas das atividades empreendedoras públicas e privadas, tendente a afiançar uma cultura de integridade sustentável ambiental, social e econômica, nos âmbitos locais, regionais, nacionais e internacional.<sup>9</sup>

Entretanto, à medida que consideramos a existência de um paradigma da sustentabilidade, cresce copiosamente o número de normas e processos que conduzem a agenda ambiental e de desenvolvimento sustentável sobre a qual as noções de riqueza, de inclusão socioeconômica e de proteção ambiental são autoconstitutivas e interdependentes.<sup>10</sup>

Em relação aos impactos antrópicos no meio ambiente natural, as noções de prevenção e de precaução<sup>11</sup> ambiental, tanto sob a perspectiva jurídica, quanto ética e técnico-científica têm conduzido o ciclo econômico da produção, distribuição, repartição e consumo de bens e serviços,<sup>12</sup> bem como o ciclo das políticas públicas.<sup>13</sup>

As estratégias gerenciais nos empreendimentos privados e no planejamento e implantação de políticas públicas não podem mais ser pensadas dissociadas de um ideal sustentável, sequer sem incorporarem práticas preventivas requeridas pelos sistemas jurídico, ético e técnico-científico. Sendo assim, a integração e conscientização referente aos procedimentos normativos e potenciais impactos ambientais negativos advindos das atividades/empre-

<sup>9</sup> SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. *Principles of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

<sup>10</sup> HOLLAND, Alan. Sustainability. *A companion do environmental philosophy*: blackwellcompanionstophilosophy. Oxford: Dale Jamieson, editor, 2001. p. 390-401.

<sup>11</sup> SION, Alexandre Oheb. Considerações sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e social: limites, parâmetros e aplicação. In: VAZ JÚNIOR, Rubens Sérgio S.; FIGUEIREDO NETO, Pedro Camilo de. *Direito ambiental: velhos problemas, novos desafios*. Simões Filho: Mente Aberta, 2019.

<sup>12</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino. *Primeiras linhas de direito econômico*. São Paulo: LTr, 2005.

<sup>13</sup> CUSTÓDIO, Maraluce Maria; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Eco-efficiency in bidding processes to purchase everyday supplies for the Brazilian federal administration. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, nº 24, p. 33-61, jul./dez. 2015.

endimentos devem ser apreendidas e inseridas na dinâmica do empreendedorismo privado e público, sob o prisma da conformidade das atividades aos critérios ambientais, sociais e de governança. Existe, assim, um compilado de normas jurídicas constitucionais, infraconstitucionais, legais e infralegais, orientações e procedimentos a serem considerados nas atividades e operações pelos setores público e privado. Tais diretivas decorrem de experiências e reflexões da comunidade científica que se submetem a processos de falibilidade e verificação técnico-científica.<sup>14</sup>

O *compliance* ambiental abrange três aspectos de integridade comportamental no âmbito da atividade empreendedora: (i) a internalização de normas e processos de conformação das operações às normas jurídicas, éticas e técnico-científicas de sustentabilidade; (ii) a aplicação e executoriedade de normas e processos já internalizados; (iii) o emprego de sistemas de solução de conflitos entre normas e processos internalizados entre si; e entre estes e as normas e processos externos plurissistêmicos.<sup>15</sup>

No modelo federativo brasileiro, em que cabe aos entes federativos legislares de forma concorrente em matéria ambiental, nos termos do art. 24 da CRFB/1988, a internalização de normas e processos nas atividades e operações corporativas requer a observância meticulosa do princípio da subsidiariedade, de forma a obstar conflitos com os respectivos sistemas jurídicos dos entes federativos em níveis nacional, local e regional.<sup>16</sup>

Simultaneamente, referências éticas relativas ao mercado e às expectativas da sociedade plural devem ser levadas em consideração na aplicação de normas e práticas de proteção ambiental e de inclusão socioeconômica. Além disso, a estrita conformação das atividades a padrões técnico-científicos capazes de dirigir algum grau de segurança ambiental torna-se fundamental no contexto da sociedade de risco pós-moderna.<sup>17</sup>

Dessa forma, a remodelagem das operações e atividades de prestação de serviços e produção e circulação de bens passa a reclamar a inserção de novas técnicas e processos de proteção ambiental. As atividades empreendedoras com grau elevado de integridade e conformidade socioambiental podem, inclusive, alterar a dinâmica da atividade econômica, gerando impactos positivos na cultura corporativa, refletindo positivamente nos hábitos sociais e culturais, no médio e longo prazos.

<sup>14</sup> POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1974.

<sup>15</sup> SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. *Principles of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 135-183.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Márcio Luís de. *A Constituição juridicamente adequada*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 376-377; CUSTÓDIO, Maraluce Maria; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Eco-eficiency in bidding processes to purchase everyday supplies for the Brazilian federal administration. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 33-61, Jul/Dez 2015.

<sup>17</sup> BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.



## 4 ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL

O ponto central do *compliance* ambiental e dos critérios ESG está na concretização do conceito de desenvolvimento sustentável mediante a implementação de processos e práticas que visam garantir a direção do desenvolvimento sustentável, buscando um equilíbrio entre atributos econômicos, sociais e ambientais. Se a conformidade ambiental é baseada na busca pelo alcance de critérios de desenvolvimento sustentável, então os padrões ESG se tornarão o conceito de desenvolvimento sustentável com seu próprio nome e razão, e serão verificados na implementação de princípios e padrões relevantes.<sup>18</sup>

Os critérios ambientais (*Environmental*) têm como foco de atenção o impacto (positivo ou negativo) que uma atividade econômica pode ter no meio ambiente. Alguns dos temas a serem considerados são: mudanças climáticas/aquecimento global; produção sustentável (produção local, orgânicos etc.); pegada de carbono / emissões de CO<sub>2</sub> e gases do efeito estufa; poluição atmosférica; gestão de resíduos; gestão de recursos hídricos; fontes de energia utilizadas e consumo; conservação de recursos naturais e impacto na fauna e flora.

Os critérios sociais (*Social*) se preocupam com a relação da empresa com a sociedade, tanto com seus consumidores/clientes como com seus funcionários/colaboradores. Podem ser incluídos nessa temática os seguintes pontos: direitos humanos; direito do consumidor / qualidade e segurança de produtos; proteção de dados; direitos trabalhistas/proteção e segurança no local de trabalho; direitos das minorias / diversidade / questões raciais, de gênero, LGBTQI+; responsabilização pela cadeia de fornecimento; trabalho infantil; trabalho escravo e integração com a comunidade local.

Já os critérios de governança (*Governance*) se preocupam com a gestão do processo de decisão e proteção dos direitos e interesses dos *stakeholders*; a estrutura dos mecanismos e processos de controle da operação da empresa em respeito a princípios éticos e distribuição equânime de direitos e responsabilidades entre os *stakeholders*. Dentre eles, destacam-se processos eficientes e transparentes de contabilidade e fiscal; remuneração executiva e composição da diretoria; código de conduta e valores corporativos / processos de gestão e responsabilização; programa de integridade / prevenção de atos irregulares de corrupção, fraude, conluio ou práticas coercitivas e prevenção de práticas anticompetitivas.

É importante ressaltar que este movimento não se restringe a uma atitude preventiva ou de mitigação de riscos ou danos. É esperada uma atitude prospectiva por parte das empresas que devem contribuir positivamente com os objetivos ESG.

<sup>18</sup> TRENNEPOHL, Natascha. Incentivos ao compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (Coords). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Cap. 1, p. 31-44.

A implementação dos critérios ESG garante o surgimento de oportunidades para a empresa, tanto em relação ao recebimento de investimento e financiamento, quanto em relação à construção da imagem empresarial perante os consumidores.

O conceito de “sustentabilidade” ainda é pouco compreendido por quem fala e por quem ouve. A sustentabilidade está diretamente relacionada a processos que podem ser mantidos e aprimorados ao longo do tempo, envolvendo aspectos sociais, ambientais e econômicos. O processo de comando insustentável se esgota, não é mantido e tende a morrer.<sup>19</sup>

No desenvolvimento contínuo da sociedade, sempre surgem novas demandas além da eficiência. Hoje, as empresas não devem ser apenas lucrativas, mas também econômica e financeiramente viáveis. Precisa considerar cada vez mais a sustentabilidade e usar esses princípios como parte de sua estratégia de negócios.

Para isso, as empresas podem contar com os indicadores de sustentabilidade para obterem o diagnóstico das ações empresariais. Trata-se de ferramenta utilizada para auxiliar no monitoramento da operacionalização da sustentabilidade dentro da empresa, sendo a sua principal função fornecer informações sobre o estado das diversas dimensões (ambientais, sociais, econômicas, de governança etc.) que compõem a sustentabilidade dentro da organização.<sup>20</sup> Os indicadores de sustentabilidade foram introduzidos nas organizações empresariais na década de 1990. O grande criador da proposta foi John Elkington, que publicou o artigo “*Triple Bottom Line: O que é e como funciona?*”<sup>21</sup>

Ao assumir princípios, comportamentos e metas de sustentabilidade, as empresas tendem a adotar uma gestão mais consciente e deixar seus objetivos mais claros. Conquista também um melhor ambiente de trabalho, colaboradores mais engajados, um relacionamento com fornecedores e clientes mais alinhado e uma imagem mais sólida perante a comunidade. Tudo isso contribui para sua operação e crescimento sustentáveis, reduzindo o risco habitualmente maior de morte para novos negócios, por exemplo.

Sob o prisma da administração pública em matéria ambiental, à primeira vista, tudo parece indicar que, de acordo com o julgamento da gestão pública ambiental, o órgão licenciador pode exigir que a licenciada implemente um plano legal e efetivo.<sup>22</sup> O meio ambiente, com base nos padrões de gestão e governança ESG, deve estar associado ao impacto social e ambiental de qualquer projeto, obra ou atividade econômica sujeita a licenças ambientais.

<sup>19</sup> AOUADI, A.; MARSAT, S. Do ESG controversies matter for firm value? Evidence from international data. *Journal of Business Ethics*, v. 151, p. 1027-1047, 2018.

<sup>20</sup> AHLKLO, Y.; LIND, C. E, S or G? A study of ESG score and financial performance. *Master of Science Thesis*. KTH Skolan for Industriell Teknik Och Management, 2019.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Lucas Rebello de et al. Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. *Produção*, Rio de Janeiro, v. 22, nº 1, p. 70-82, jan./fev. 2012.

<sup>22</sup> PEIXOTO, Bruno Teixeira. Compliance ESG no licenciamento ambiental. *Revista Jota*, Rio de Janeiro, 13 maio 2021. Governança.

No entanto, em nível federal, em princípio, não existem leis ou regulamentos que tratem especificamente desse requisito. Considerando a necessidade de maturidade regulatória da matéria, e considerando o que vem sendo confirmado no âmbito da licitação, é possível que se traga, no futuro, para o âmbito normativo, o *compliance* e padrões ESG.

Isso porque, no âmbito de atividades econômicas que sejam efetivas ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental de qualquer forma, principalmente quando existe EIA / RIMA,<sup>23</sup> é necessário implementar um programa de *compliance* efetivo pautado nos critérios e padrões ESG, essencial não apenas para prevenir danos, mas também para monitorar e controlar trabalhos, atividades e/ou empreendimentos licenciados.<sup>24</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *compliance* ambiental e os critérios ESG são temas muito caros à sociedade, justamente por afetarem diretamente nossa vida enquanto sociedade e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental.

No primeiro tópico, apresentamos a conceituação de *Compliance*, identificando que se trata de um termo decorrente do verbo em inglês “*to comply*”, que significa cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe foi imposto. O termo surgiu a partir da década de 1970 e era empregado, especialmente, por instituições financeiras. Em 2002, com os escândalos de Wall Street, que relegaram diversos investidores à “falência”, as instituições financeiras passaram a adotar medidas de regulamentação cada vez mais consistentes, de forma a gerir os riscos econômicos.

A partir desse cenário, passamos a olhar com mais atenção aos demais critérios que influenciavam o sistema financeiro. O tópico 2 trata do *compliance* ambiental, na ocasião em que as empresas passaram a adotar um novo posicionamento quanto às políticas e aos processos internos de gestão de riscos, atentando-se também para questões ambientais e sua influência nos investimentos advindos de instituições financeiras.

Por fim, no último tópico abordamos a relação entre o *compliance* ambiental e os critérios ESG. Esses últimos são padrões utilizados por investidores para decidir onde aplicar seus recursos financeiros e incentivar as empresas a adotarem medidas sustentáveis sob a ótica ambiental, social e de governança. Concluiu-se que os dois institutos (ESG e *Compliance Ambiental*) são complementares e devem ter regulamentação, especialmente no Brasil, para que seja possível alcançar as metas de desenvolvimento sustentável, sem se olvidar do lucro inerente às atividades empresariais.

<sup>23</sup> Exigidos para empreendimentos de significativo impacto ambiental, na forma do art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988; SION, 2021).

<sup>24</sup> NIEBUHR, Pedro. *Processo Administrativo Ambiental*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021

## REFERÊNCIAS

- AHLKLO, Y.; LIND, C. E. S or G? A study of ESG score and financial performance. *Master of Science Thesis*. KTH Skolan for Industriell Teknik Och Management, 2019.
- AOUADI, A.; MARSAT, S. Do ESG controversies matter for firm value? Evidence from international data. *Journal of Business Ethics*, v. 151, p. 1027-1047, 2018.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Auditoria Interna e Compliance na visão do BACEN: Perspectiva e Responsabilidade*. 8º. Congresso FEBRABAN de Auditoria Interna e Compliance, 2007.
- BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (orgs). *Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.
- CRAIG, Smith. Offerings were easy Money for ebbers. *Wall Street Journal*, Estados Unidos, 03 set. 2002.
- CUSTÓDIO, Maraluce Maria; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Eco-efficiency in bidding processes to purchase everyday supplies for the Brazilian federal administration. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 33-61, jul./dez. 2015.
- HOLLAND, Alan. Sustainability. *A companion to environmental philosophy*: blackwellcompanionstophilosophy. Oxford: Dale Jamieson, editor, 2001. p. 390-401.
- JECKEL, Michelle Sanches B. Compliance Ambiental. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 17, nº 3404, 26 out. 2012.
- MALHEIROS, T. F.; PHILIPPI JR., A.; COUTINHO, S. M. V. Agenda 21 Nacional e Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: contexto brasileiro. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 7-20. 2008.
- OLIVEIRA, Lucas Rebelo de *et al.* Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. *Produção*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 70-82, jan./fev. 2012.
- OLIVEIRA, Márcio Luís de. *A Constituição juridicamente adequada*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 376-377.
- PEIXOTO, Bruno Teixeira. Compliance ESG no licenciamento ambiental. *Revista Jota*, Rio de Janeiro, 13 maio 2021. Governança.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1974.
- SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. *Principles of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 135-183
- SION, Alexandre Oheb. Considerações sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e social: limites, parâmetros e aplicação. In: VAZ JÚNIOR, Rubens Sérgio S.; FIGUEIREDO NETO, Pedro Camilo de. *Direito ambiental: velhos problemas, novos desafios*. Simões Filho: Mente Aberta, 2019.
- SION, Alexandre Oheb. EIA/RIMA para empreendimentos sem avaliação da significância de seus impactos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 27 abr. 2021.
- SOUZA, Washington Peluso Albino. *Primeiras linhas de direito econômico*. São Paulo: LTr, 2005.
- TRENNPOHL, Natascha. Incentivos ao compliance ambiental: a caminho da sustentabilidade. In: TRENNPOHL, Terence; TRENNPOHL, Natascha (coords). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Cap. 1, p. 31-44.